EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 516-93.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ZULMA RODRIGUES ANCINELLO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES EM VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE PROVENIENTE DE DOADOR CUJA CAPACIDADE ECONÔMICA É INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DOADOS. RECURSOS UTILIZADOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL RELATIVO A DOAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. **2**. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **3.** É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para cada doação, configurando falha grave sua ausência. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R$ 2.822,00, ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ZULMA RODRIGUES ANCINELLO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 71-74), verificou-se a ocorrência de: ***(1)*** doações declaradas como transferência eletrônica, mas registradas nos extratos bancários como depósito em espécie, sem identificação do CPF do doador, e realizadas por pessoa cuja renda é incompatível com os valores arrecadados, totalizando R$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais); ***(2)*** doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de bem imóvel no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem provas da propriedade da coisa; ***(3)*** doação por depósito em espécie por pessoa inscrita em programas sociais, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); ***(4)*** doação estimável em dinheiro, consistente em um veículo automotor, no valor de R$ 1.935,00 (mil, novecentos e trinta e cinco reais) sem apresentação de orçamento para comparação de preços; ***(5)*** doação estimada pela agremiação partidária, consistente em santinhos individualizados, que não foi contabilizada. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fl. 77) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 79-83), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário, salvo a nº 4.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 85-94), alegando: ***(1)*** que a doação por depósito em espécie de R$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais) é falha meramente formal, sendo identificado o CPF do doador no comprovante à fl. 61; ***(2)*** que foi devolvido o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) doado por pessoa inscrita em programas sociais, não podendo a candidata ser responsabilizada pelo fato; ***(3)*** que a propriedade do bem imóvel cedido resta comprovada por documentos juntados em recurso; ***(4)*** que não houve omissão de receitas, mas apenas não emissão de recibo eleitoral relativo à doação estimada de santinhos, o que configura falha formal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 97).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 83) e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 85), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isto porque, a partir de 16/12/2016, os prazos processuais passaram a iniciar e encerrar somente em dias úteis, por força do art. 1º da Portaria TSE nº 1.017/2016:

> Art. 1º Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representado por advogado (fl. 25), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 71-74 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em referido parecer restou salientado que se trata de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso**.

Ou seja, o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha, ainda que a doadora tenha se dirigido pessoalmente à agência bancária e realizado o depósito no guichê de atendimento, constituem verba de origem não identificada.

Ademais, como bem apontado pelo juiz eleitoral de primeiro grau, o extrato bancário fornecido a esta Justiça Especializada identifica como doadora a própria candidata[1], e não a pessoa por ela apontada.

Ainda, foram verificadas duas doações por pessoas com duvidosa capacidade econômica, sendo a candidata notificada em 30/09 para realizar a devolução dos valores, o que somente ocorreu em 24/10 e 25/11. Tratam-se, portanto, de recursos de origem não identificada que foram utilizados pela campanha, impondo-se a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> **I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**;
>
> (…)

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89516/210000031790/extratos>. Acesso em 11/04/2017

> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, **na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**
>
> Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**.
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
> **II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**
> III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
> (...)
>
> §6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, inciso I, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (...)
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito**;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> §1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que**:
>
> (…)
>
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 71-74), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.
> **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95**.
> Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.
> **Retorno dos autos à origem**.
> **Anulação da sentença**.
> (Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário**.
> Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade**.
> (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R$ 2.822,00 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais) – nos termos dos artigos mencionados.

II.I.III – Da desconsideração dos documentos anexados ao recurso

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (…)
> §3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.

> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
> § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença**:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE**.
> 1. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes**.
> 2. **Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão**.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.
2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014)**.
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.
1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.
2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
Agravo regimental conhecido e não provido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No presente caso, a candidata manifestou-se no tocante à irregularidade que ensejou a desaprovação, consoante depreende-se às fl. 54-56, não podendo, após a sentença, anexar outros documentos, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia dos mesmos.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, os documentos de fls. 93-94 não podem ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas em razão de: ***(1)*** doações declaradas como transferência eletrônica (R$100,00 + R$1.322,00 realizadas no dia 29/09/16), mas registradas nos extratos bancários como depósito em espécie, sem identificação do CPF do doador, e realizadas por pessoa cuja renda é incompatível com os valores arrecadados, totalizando R$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais); ***(2)*** doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de bem imóvel no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem provas da propriedade da coisa; ***(3)*** doação por depósito em espécie, por pessoa inscrita em programas sociais, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); ***(4)*** doação estimada pela agremiação partidária, consistente em santinhos individualizados, que não foi contabilizada. (fls. 79-83).

Em suas razões recursais, sustenta a candidata: ***(1)*** que a doação por depósito em espécie de R$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais) é falha meramente formal, sendo identificado o CPF do doador no comprovante à fl. 61; ***(2)*** que foi devolvido o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) doado por pessoa inscrita em programas sociais, não podendo a candidata ser responsabilizada pelo fato; ***(3)*** que a propriedade do bem imóvel cedido resta comprovada por documentos juntados em recurso; ***(4)*** que não houve omissão de receitas, mas apenas não emissão de recibo eleitoral relativo à doação estimada de santinhos, o que configura falha formal.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 93-94. Feitas tais considerações, passa-se ao exame das questões.

II.II.I – Das doações financeiras de R$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais)

No tocante à primeira irregularidade, afirma a candidata que a doadora foi identificada no comprovante de depósito à fl. 61, sendo a divergência de identificação falha formal.

Razão não lhe assiste.

A comprovação das receitas financeiras, nos termos do art. 52, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, deve dar-se "pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.".

In casu, as informações registradas na prestação de contas e no extrato bancário divergem, sendo a doadora identificada com o CNPJ da própria candidata nos documentos da instituição financeira.

O comprovante de depósito juntado aos autos não é suficiente para afastar a falha, uma vez que a doadora não dispõe de recursos suficientes para uma doação de R$ 1.422,00, conforme informações das bases de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, como apontado pelo analista judiciário em seu parecer conclusivo (fl. 73).

A alegação da candidata de ser a doadora doceira carece de provas, havendo nos autos apenas declaração unilateral (fl. 69), a qual é insuficiente para sanar a irregularidade.

Explicações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão grave irregularidade, visto que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação, fazendo-se igualmente necessário o recolhimento dos valores ilicitamente recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em relação às declarações unilaterais, destaco precedentes do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CITAÇÃO POR HORA CERTA IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE SEM ESCLARECIMENTO DA ORIGEM. REPASSE DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL.

1. A intimação por hora certa é uma excepcionalidade prevista nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil vigente, cujos procedimentos para realização devem ser rigidamente observados. A não realização das três tentativas previstas legalmente para cientificar o interessado, invalidada a intimação.

2. É regular a notificação do candidato através de fac-símile, nos termos do art. 2º, §1º Resolução TRE-PA nº 5.089/2012.

3. Não havendo fatos novos sobre os quais não se tenha oportunizado manifestação ao interessado, é dispensada a notificação deste acerca do parecer conclusivo, à inteligência do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

4. Documentos juntados em momento processual inoportuno e inábeis aos fins que se prestam, **mormente quando unilaterais, são inservíveis ao esclarecimento dos recursos próprios depositados em espécie na campanha eleitoral, devendo o montante ser repassado ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 32).**

5. Os documentos fiscais ou outros admitidos em lei relativos às depesas passam a ser essenciais a análise quando solicitados pelo setor técnico. A omissão impõe o julgamento das contas como não prestadas à luz do art. 51, IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.376/2012.

6. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 1025, Acórdão nº 27245 de 05/05/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 21/05/2015, Página 4 e 5) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOURO NACIONAL DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014.

> 2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem.
> 3. Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014)
> 4. Contas Desaprovadas.
> (Prestação de Contas nº 176352, Acórdão nº 27188 de 13/03/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 19/03/2015, Página 3) (grifou-se)

No tocante à gravidade da irregularidade, transcrevo julgados do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.
> 2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.
> 3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso**. Votação por maioria.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
> 1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
> **2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas**. Precedentes.
> **3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral**, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.
> 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)

Mesmo que se admita a documentação como idônea para comprovar a existência de renda mensal recebida pela doadora (fl. 69), tem-se que esta percebe, ao mês, R$ 1.200,00, não sendo crível que teria doado 118,5% de sua renda à candidata, ou mesmo economizado ao longo dos anos para, oportunamente, realizar esta doação.

Ademais, é **dever da candidata abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

> Art. 18. (…) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifado).

Dessa forma, **não poderia a candidata ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15**, o que efetivamente ocorreu. Com efeito, a doação deu-se em 29/09/2016 (fls. 61 e 68), procedendo a recorrente à devolução somente em 25/11/2016 (fl. 63), **quase dois meses após o fato**. Logo, está-se diante de doação de origem não identificada, realizada de modo diverso do imposto pelas normas regentes e cujos valores foram aplicados em campanha, caracterizando falha grave e insanável, que fere a confiabilidade das contas.

Imperioso ainda que seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia de R$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º c/c art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de instituto de ordem pública, não sujeito à preclusão.

Em caso recente, assim decidiu este TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (…). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, d**eve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral** (fl. 46).

(…)

> Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Portanto, neste ponto, não prospera o recurso, devendo o valor de R$ 1.200,00 ser transferido ao Tesouro Nacional.

II.II.II – Da doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de bem imóvel no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem provas da propriedade da coisa

No tocante à segunda falha apontada pelo analista judiciário, alega a recorrente que a propriedade resta comprovada por documento juntado em recurso.

Reitera-se novamente que não será analisada a referida documentação por esta PRE-RS, em consonância com a jurisprudência do TSE.

Logo, para evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

> Registra-se, ainda, a não apresentação de documento hábil que comprove a pose do imóvel alegadamente cedido por Gisele Rolim Korvewicz, conforme contrato de fls. 65-66, podendo denotar recebimento de doação por pessoa que não detém a propriedade do bem e, nessa condição, está impedido de realizar a doação estimável em dinheiro.
>
> > Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
>
> Neste mesmo sentido o artigo 53 da mesma Resolução:

> Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:
>
> I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
> II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
> III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Destarte, não merece provimento o apelo.

II.II.III – Da doação por depósito em espécie por pessoa inscrita em programas sociais, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)

Quanto à terceira irregularidade, consistente em depósito em espécie de R$1.400,00, alega a candidata que procedeu à devolução dos valores à doadora, sanando a falha.

Sem razão.

Novamente cabe salientar que a candidata tem o dever de **abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo.

No caso concreto, tem-se que a candidata foi notificada da falha em 30/09/2016 (fl. 44), mas somente efetuou a devolução em 31/10/2016 (fl. 67). Portanto, tendo em vista que os valores foram utilizados, o desfazimento tardio do negócio jurídico é insuficiente para sanar a irregularidade.

Ademais, no ponto, chama a atenção o fato da doadora declarada estar inscrita no programa Bolsa Família, o que indica ausência de capacidade financeira para realizar a doação, eis que somente podem se inscrever no referido programa as famílias cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse R$ 170,00 (cento e setenta reais).

Logo, a conduta perpetrada é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie a impossibilitar a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Por fim, a quantia de R$ 1.400,00 há de ser recolhida ao Tesouro Nacional, eis que utilizada pela candidata.

Logo, não prospera o recurso.

II.II.IV – Da doação estimada pela agremiação partidária, consistente em santinhos individualizados, que não foi contabilizada

Quanto à última irregularidade, alega a candidata que a doação foi contabilizada, sendo apenas não emitido o recibo eleitoral, que, alega, configura falha formal.

De início, há de se destacar que a emissão de recibo eleitoral é obrigatória, nos termos do art. 6º, *caput* e §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 6º **Deverá ser emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros **ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.
> (…)

> § 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:
> I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
> II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
> § 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:
> I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 37 desta norma;
> II - de materiais de propaganda eleitoral: **a produção conjunta de materiais publicitários impressos**. (grifou-se)

A ausência de emissão de recibo eleitoral constitui falha grave, conforme precedentes do TSE e TRE-RS:

> ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.
> **2. A ausência de recibos eleitorais compromete a regularidade das contas. Precedentes.**
> 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo de Instrumento nº 148806, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 54-55) (grifou-se)

> Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Preliminar rejeitada. A aplicação da Resolução TSE n. 23.406/14 não viola o princípio da anterioridade da lei eleitoral. A Resolução TSE n. 23.217/10 já contemplava, em seu leque de regramentos, a obrigatoriedade de identificação do doador originário, não se tratando de exigência inédita. Arrecadação de recursos de origem não identificada. **Recursos recebidos do comitê**

> **financeiro que, por sua vez, os recebeu da direção do partido. A comprovação da fonte de financiamento exige a apresentação dos respectivos recibos eleitorais e a retificação das contas.** Entendimento deste Tribunal, com relação à matéria, pela irretroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/15, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/14. Recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 161983, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 05/11/2015, Página 6) (grifou-se)

Destarte, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R$ 2.822,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9s638jb6m7542ddmjlkq77708517557760501170424230009.odt